



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 501/2014**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO DE 11/07/2014**

**PROCESSO Nº 1/621/2012**

**AI: 1/2012.00245-6**

**RECORRENTE: M. S. L. LEITE ATACADISTA DE TECIDOS ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'C' DA LEI Nº. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'D' DA LEI Nº. 12.670/96. DECISÃO DE ACORDO COM A 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **M. S. L. LEITE ATACADISTA DE TECIDOS ME** deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária por entrada, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 80.116,63 REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011 CONFORME NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES ANEXAS"**

A empresa *não* apresentou qualquer tentativa de impugnar o Auto de infração, ou razões que o favorecessem, nem mesmo efetuou o pagamento, isto posto foi declarada sua revelia (fls. 38).

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente (fls. 39 a 41) pela 1ª Instância Administrativa, apenas para modificar a penalidade aplicada (art. 123, I, "c" da lei 12.670/96) para a prevista no art. 123, I, "d", da lei 12.670/96.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Dando o devido seguimento ao processo enviou-se carta comunicando a decisão exarada em julgamento de 1ª instância do Auto de Infração, e oportunizando o ingresso do autuado com recurso em 2ª instância (fl. 44).

Devidamente intimado o contribuinte, o mesmo não apresentou recurso voluntário.

O processo foi remetido para a célula de consultoria onde o ilustre consultor técnico emitiu parecer técnico nº 612/2013 (fls. 52 e 53) concluiu e opinou em consonância com a decisão proferida em 1ª instância pela parcial procedência do auto de infração, inclusive com a mesma fundamentação, qual seja, "(...) por se tratar de obrigação principal cujo valor já é de conhecimento do Fisco, eis que o imposto é calculado quando da selagem das notas fiscais, a penalidade apropriada a caso é prevista no art. 123, I, "d" da lei nº 12.670/96, por caracterizar atraso e não falta de recolhimento do imposto."

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS-ST por entrada, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa, sob o seguinte fundamento:

"A autuada infringiu o artigo 431, do Dec. 24569/97: (...)  
Razão pela qual sujeita-se a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ao invés daquela apontada no Auto (art. 123, inciso I, alínea "c"), cujo reenquadramento recai na parcial

procedência por haver redução da multa, pois tal procedimento tem amparo legal no art. 42 §1º, inciso III do Dec. 25.468/99”

A consultoria tributária, por sua vez, analisando o caso, entendeu pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeira instância, nos seguintes termos:

“(…) por se tratar de obrigação principal cujo valor já é de conhecimento do Fisco, eis que o imposto é calculado quando da selagem das notas fiscais, a penalidade apropriada a caso é prevista no art. 123, I, “d” da lei nº 12.670/96, por caracterizar atraso e não falta de recolhimento do imposto.”

Nesse contexto, VOTO em conformidade com os termos da decisão de 1ª instância e do Parecer nº 612/2013 da PGE, mencionados, para que seja dado conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento e seja DADO PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a decisão proferida anteriormente.

### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 80.116,63  
MULTA: R\$ 40.058,31  
TOTAL: R\$ 120.174,94

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Celula de Julgamento de 1.ª Instância e Recorrido **M. S. L. LEITE ATACADISTA DE TECIDOS ME..** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.

  
Francisca/Marta de Sousa  
Presidente

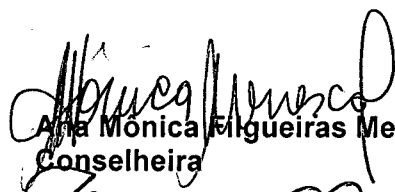
  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

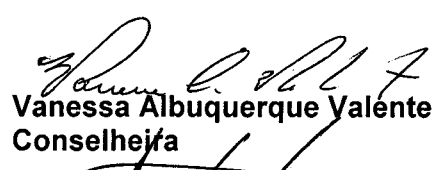
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

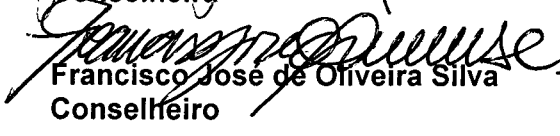
  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

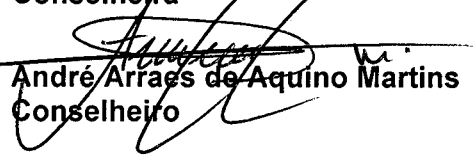
  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mónica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro